



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 07 de junho de 19 83.

ACORDÃO Nº 105-0.201

Recurso nº 86.113 - IRPJ - Ex: 1972

Recorrente CARIC - CIA. AMERICANA DE REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

Recorrido SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA OITAVA REGIÃO FISCAL

DESPESAS OPERACIONAIS - Créditos Incobráveis - O avalista que pagar a dívida do alienante ou devedor que adquirira um bem com alienação fiduciária se sub-roga no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do avalista sub-rogado, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado e, neste caso, não poderá o avalista, que honrou seu compromisso, considerar essa diferença como perda antes de tentar a cobrança judicial da mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARIC - CIA. AMERICANA DE REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *ghe*

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

[Assinatura]
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 JUN 1983


LAURO DOEHLER

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer e Paulo Leite de Lacerda. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/007.260/74

RECURSO Nº: 86.113

ACÓRDÃO Nº: 105-0.201

RECORRENTE Nº: CARIC - CIA. AMERICANA DE REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO
E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

CARIC - COMPANHIA AMERICANA DE REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, com sede em Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, à Av. Voluntário Fernando Pinheiro Franco, nº 287, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 52.541.331/001, recorre a este Conselho contra decisão do Superintendente da Receita Federal em São Paulo.

Originou-se o presente processo do auto de infração de fls. 05, que apontou três espécies de infrações, das quais apenas uma ainda é objeto de litígio, assim descrita pelo fiscal autuante:

"2) Valores de Notas Promissórias, cheques e duplicatas considerados incobráveis sem que tivessem sido esgotados todos os meios judiciais para o recebimento dos mesmos. Art.162, "caput" e §§ do mesmo regulamento.

<u>Valor tributável</u>	<u>Imposto devido</u>
	<u>%</u> <u>valor</u>
183.608,33	30 55.082,00"

A empresa tentou demonstrar que os referidos créditos

Acórdão nº 105-0.201

tos eram realmente incobráveis, fazendo breve histórico, às fls. 94, nestes termos:

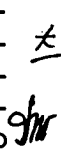
"DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DA CONTA CRÉDITOS INCOBRÁVEIS OU EQUIVALENTE:

1. - Cr\$ 37.245,00 - De responsabilidade da firma Extração e Comércio de Areia Itapuã Ltda., contabilizadas às fls. 419 do Livro Diário nº 11, registrado na J.C.E.S.P. em 03/02/1970 sob o nº 13.321, lançamento esse feito em 30/10/1971, referente ao total da perda líquida definitiva apurada, nos contratos de financiamento em que a firma foi forçada honrar o aval dado ao cliente, após a apreensão e venda judicial dos veículos, que se encontravam depreciados e desvalorizados pelo uso no tipo de transporte em que eram utilizados.

2. - Cr\$ 87.673,33 - De responsabilidade da firma: Inortam-Construções e Comércio Ltda., contabilizadas em 30/10/1971, às fls. 419 do Livro Diário nº 11, mencionado acima, referente ao saldo devedor apurado nos contratos de financiamento com a garantia do aval da firma, exigida pela financeira, após a apreensão e venda dos veículos depreciados.

3. - Cr\$ 12.000,00 - De responsabilidade de Adiuto Lima, contabilizado em 06/12/1971, às fls. 476 do Livro Diário nº 11, já mencionado, referente a dois cheques sem provisão de fundos, dados em pagamento de duplicatas vinculadas a contratos de reserva de domínio, que ocorrida a inadimplência, intentada a medida judicial de reintegração de posse, não foi lograda a apreensão do veículo, que se encontra desaparecido até a presente data.

4. - Cr\$ 14.790,00 - De responsabilidade de Celso de Almeida Gomes Pinto, refere-se às duplicatas vinculadas à contrato de venda e compra com reserva de domínio, que não foram pagas, e proposta a reintegração de posse judicial, não foram encontrados os veículos usados, em virtude de terem sido desmontados pelo comprador e vendidos como sucata, contabilizado em 06/10/71, fls. 412.

5. - Cr\$ 31.900,00 - De responsabilidade de Michelangelo Tarcitano, cujo veículo, dado em garantia da dívida, foi sinistrado, não restando qualquer outra garantia ou bem a executar, caracterizando a perda líquida definitiva, contabilizado 

Acórdão nº 105-0.201

às fls. 417 do mesmo livro Diário, em 09/10/
/1971."

O Delegado da Receita Federal, em sua decisão examinou, às fls. 199/200, cada um desses créditos e reconheceu que os mesmos eram incobráveis e, portanto, dedutíveis. Recorreu de ofício, mas o Superintendente restabeleceu a tributação primitiva, com fundamento em dois argumentos:

a) as despesas com liquidação de títulos de responsabilidade de terceiros, pagos pela recorrida em razão da sua condição de avalista, perante as instituições financeiras, não são dedutíveis, por falta de amparo do art. 162 do RIR/66;

b) a empresa não comprovou ter esgotado, sem sucesso, todos os meios de cobrança para receber os créditos relativos a títulos não pagos por seus clientes.

A empresa tomou ciência desta decisão, em 31/08/82, e apresentou recurso voluntário, em 30/09/82, alegando o seguinte, às fls. 210:

"4. Em primeiro lugar, importa examinar a reforma quando se debruça sobre a questão do esgotamento dos meios de cobrança de valores não recebidos de clientes.

Conforme já está claramente demonstrado e foi corretamente apreciado pela decisão de primeira instância, os créditos relativos a apenas cinco transações tornam-se efetivamente incontroláveis.

No caso do débito da Extração e Comércio de Areia Itapuã Ltda., as notas promissórias correspondiam a contratos de financiamento para compra de veículos, com garantia de alienação fiduciária. Houve o inadimplemento e os veículos foram apreendidos e vendidos judicialmente.

Diante da insuficiência do produto obtido com essa providência, à vista de desvalorização pelo uso no tipo de transporte em que eram utilizados, a ora Recorrente viu-se com pelida a honrar aval ao seu cliente. *gr*

Acórdão nº 105-0.201

Por sua vez, a EXTRAÇÃO apresentava em juízo uma série de medidas judiciais já em andamento indicando que dívidas excediam a importância de seus bens.

A impossibilidade de receber esse crédito está devidamente comprovada nos autos, como bem anotou o Sr. Delegado (fls. 63, 64v, 97 a 107).

Vejam, Senhores Conselheiros, que com relação à firma INORTAM - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. há os documentos de fls. 64, 65, 66, 108 a 131 que demonstram os meios utilizados para evitar a perda.

Aqui verifica-se que durante o ano de 1970, contra a referida empresa houve mais de um pedido de falência além de várias ações de execução em andamento.

Portanto, também, nesse caso a insuficiência patrimonial da INORTAM salta a vista.

Da mesma forma, o caso da firma individual CELSO DE ALMEIDA GOMES PINTO, cuja certidão judicial aponta medidas que pela sua própria natureza (anote-se por exemplo que em 21.12.71 já havia até um "Concurso de Credores" distribuído contra ele) revelam a sua insolvabilidade.

Para essa finalidade prestam à comprovação os documentos de fls. 69, 128, 129 e 130.

Também no caso da ADAIUTO LIMA a ora Recorrente ajuizou ação competente para o ressarcimento do prejuízo.

A comprovação foi feita a fls. 67, 68, 124, 125, 125v, 126 e 127 e corretamente aceita pelo Sr. Delegado! Mas não é só.

A mesma impossibilidade de cobrança ocorreu com relação a MICHELANGELO TARCITANO, carreteiro autônomo, cujo veículo foi icendiado. Já em maio de 1970, portanto em data posterior ao contrato (fls. 6) no qual a ora Recorrente compareceu com o seu aval, tivera ele ajuizada contra si ação de execução.

Importa destacar, neste passo, que em todos os casos existiam medidas judiciais em andamento ainda que, em algumas hipóteses, a iniciativa coubesse a terceiros".

Cita, ainda, o Acórdão nº 101-71.353, da Primeira Câmara deste Conselho, bem como reafirma serem operacionais as perdas ocorridas em razão de ter honrado o seu aval.

É o relatório. *gr*

Acórdão nº 105-0.201

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

A superintendência restabeleceu o auto de infração baseada em dois argumentos: o primeiro, no fato de o pagamento de títulos de terceiros não ter apoio no art. 162 do RIR/66; o segundo, porque a empresa não esgotou todos os meios de cobrança judicial.

No tocante ao primeiro aspecto, o art. 162 invocado pela autoridade dispunha que seriam operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, acrescentando o §2º que tais despesas devem ser as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. Ora, a recorrente demonstrou este aspecto, quando esclareceu, às fls. 94:

"Com referência aos avais dados pela firma à clientes compradores de veículos, era condição exigida pelas Cias. Financeiras, no início dessas operações, para a aprovação do crédito a ser financiado, e devido à situação do mercado de veículos em concorrência, era outra imposição necessária à concretização do negócio, condição ofertada pelos concorrentes, que abusando dos avais concedidos, experimentaram dificuldades financeiras e até a falência."

No tocante ao segundo aspecto, é tradicional, neste Conselho, exigir-se para a configuração do "crédito incobrável", que a empresa tenha exaurido todos os meios judiciais. Assim, a título de exemplo, o Acórdão nº 61.692, de 23.04.69, da Primeira Câmara, cuja ementa dizia:

"Há necessidade de provar-se que houve esgotamento de medidas judiciais necessárias ao recebimento de conta ativa. Somente depois de esgotados esses meios, com que ela seja resgatada, a conta é admitida por incobrável." *g*

Acórdão nº 105-0.201

Mais recentemente, o Acórdão nº 103-02.189, de 18/
/04/78, assim sintetizava a matéria:

"CRÉDITOS INCOBRÁVEIS. Sua imputação às despesas operacionais ou à conta de provisão está condicionada à prova do esgotamento das medidas para cobrança e a exibição dos títulos correspondentes."

O acórdão 1038-01.676, de 17.05.77, também é claro:

"CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. PREJUÍZOS O CORRIDOS EM SEU RECEBIMENTO. O débito à conta de provisão específica só é permitido quando esgotados todos os recursos para sua cobrança."

Torna-se desnecessário continuar citando outros julgados nesse mesmo sentido, pois o próprio Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, veio consagrar este velho entendimento do Conselho, ao lado de outro, também tradicional, de não se exigir o recurso ao Poder Judiciário no caso de pequenos créditos, quando determinou no art. 167:

"§ 6º - O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, quando em valor inferior a Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros), por devedor, poderá ser efetuado, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de terem-se esgotados os recursos para sua cobrança."

Ao analisar os casos de empresas (e de pessoas físicas) que não pagaram as Notas Promissórias, provocando o pagamento pela recorrente, vê-se que os documentos de fls. 63, 64, 97 a 107, bem como os de fls. 64, 65, 66, 108 a 131, demonstram a existência do seguinte esquema:

a) uma empresa (ou pessoa física) comprava um veículo a prazo, emitindo Notas Promissórias vinculadas ao contrato, as quais recebiam o aval da recorrente; *gh*

Acórdão nº 105-0.201

b) no caso de o comprador do bem não pagar aqueles títulos, os bens alienados em garantia fiduciária, eram vendidos para ressarcimento da financeira;

c) em varias ocasiões, a alienação dos bens objeto de apreensão judicial, não eram suficientes para saldar a dívida representada pelas Notas Promissórias, ou os bens se deterioravam, ou tinham, sido destruídos, transformados em sucata, etc;

d) a recorrente, nestes casos, pagava o restante do débito à financeira, uma vez que era avalista.

Os documentos anexados nada mais provam. O fato de a venda dos bens apreendidos não ser suficiente para liquidar o débito do adquirente, não demonstra que este caiu em estado de insolvência, pois poderia possuir outros bens. A recorrente afirma que os devedores não possuíam outros bens, mas não oferece provas desta asserção.

A circunstância de contra os devedores existirem pedidos de falência, ações executivas, etc., não prova que os créditos que a recorrente tinha contra eles se tornaram, só por este fato, incobráveis. A propósito, a recorrente afirma, às fls. 15, que a empresa Extração e Comércio de Areia Itapuã Ltda. teve sua falência decretada. Por que não se habilitou? Se o art. 166, § 5º, do RIR/66, exigia que nos casos de concordata ou falência do devedor não poderiam compor o débito da conta de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa os valores que não fossem devidamente habilitados, ou que tivessem a habilitação denegada, é claro que também para o caso de se contrapor esses créditos à conta de Lucros e Perdas a mesma regra seria aplicada.

A circunstância de existir saldo devedor apurado em contratos de financiamento com garantia do aval da recorrente, ainda que exigida pela financeira, após a apreensão e venda dos veículos, não é motivo suficiente para a avalista lançar o valor por ela pago como prejuízo do exercício, sem antes tentar, por meios juri

Acórdão nº 105-0.201

diciais, a cobrança desse crédito.

A recorrente invoca a seu favor o Acórdão nº 101-71.353, de 19.09.79, da Primeira Câmara, mas esquece-se que o mesmo foi modificado pelo Acórdão nº CSRF/01-0.058, de 15.02.80, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A mesma coisa se diga a respeito dos pagamentos efetuados em razão de o devedor ter emitido dois cheques sem provisão de fundos. O fato de não se ter logrado efetuar a apreensão do veículo não autoriza a considerar tal pagamento como prejuízo efetivo, sem que se recorra aos meios judiciais adequados.

Cumprе salientar que o art. 6º do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, equiparou ao proprietário fiduciário o avalista que efetuar o pagamento da dívida, nestes termos:

"Art. 6º - O avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito, no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária."

No caso de a venda do bem não ser suficiente para o pagamento do crédito, o § 5º do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, com a redação do Decreto-lei nº 911/69, dispunha:

"§ 5º - Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado."

Vê-se, portanto, que a lei não autorizava o procedimento simplista da recorrente, que considerava como crédito incobrável a quantia paga por força de aval. Na qualidade de sub-rogado no crédito da Financeira, deveria ter intentado os meios judiciais, antes de considerar o crédito simplesmente como incobrável. Em todos os casos apontados, a recorrente se ateve a dizer que os devedores

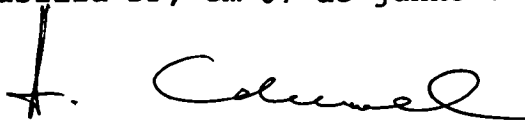
Acórdão 105-0.201

não tinham outros bens, que a ação judicial simplesmente aumentaria a perda, que os devedores eram insolventes, etc., mas não apresentou provas concretas desses fatos.

Seria excesso de fiscalismo admitir-se que somente quando todos os meios judiciais foram esgotados é que o crédito se tornaria incobrável. Admito que as circunstâncias do caso possam levar à conclusão de que o crédito é incobrável. O que faltou foi a recorrente trazer provas dessas circunstâncias, ao invés de só mencioná-las.

Assim sendo, sou pelo não provimento do recurso.

Brasília-DF, em 07 de junho de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR